

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES  
E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Autos n.º 0836608-19.2021.8.12.0001  
Recuperação Judicial

Requerente: Estametal Metalúrgica Eireli EPP e outro (Grupo Esta)

**CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CURY CONSULTORES)**, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") apresentado pela Recuperanda às fls. 767/785, com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/05 (doc. anexo).

01. Cumpre à Administradora Judicial expor o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua apresentação, que no presente caso ocorreu em 18/09/2023, findando, portanto, em 03/10/2022. Logo, tem-se por tempestivo o presente.

02. É cediço que, referido trabalho possui como objetivo principal demonstrar ao d. Juízo, credores e demais interessados as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com máxima transparência e detalhamento das impressões da AJ, indicando premissas e recomendações que julga indispensáveis para direcionar a tomada(s) de decisão(ões) pelos credores.

(67) 3029-2979 (67) 9878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



Site

03. Destaca-se que em suas considerações finais, a auxiliar do juízo apresentou algumas providências a serem adotadas pelo Grupo Recuperando para complementação do PRJ, como maiores esclarecimentos sobre os meios de soerguimento. Ademais, foi verificado estar ausentes os laudos de viabilidade econômica e de avaliação atualizada dos bens e ativos.

04. Por fim, a Administradora Judicial ressalva-se no direito de apresentar novos questionamento ao PRJ no decorrer do processo, notadamente após respondidas as indagações apontadas neste relatório, bem como se realizada Assembleia Geral dos Credores.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
José Eduardo Chemin Cury  
Administrador Judicial  
OAB/MS 9.560

 (67) 3029-2979  (67) 9878-6346

 [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br)

 Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados - Campo Grande/MS



 Site

## Relatório de Análise ao Plano de Recuperação Judicial

### **ESTAMETAL METALÚRGICA EIRELI EPP e ESTABIL PRESTADORA DE SERVIÇO EIRELI EPP (pertencentes ao GRUPO ESTA)**

Recuperação Judicial n.º 0836608-19.2021.8.12.0001  
Incidente Processual de RMA n.º 0850648-35.2023.8.12.0001

Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Outubro 2023

## ÍNDICE

• <b>Introdução</b> .....	<b>03</b>
• <b>Histórico Processual</b> .....	<b>04</b>
• <b>Requisitos Legais</b> .....	<b>05</b>
• <b>Descrição dos Meios de Recuperação</b> .....	<b>06</b>
• <b>Descrição da Forma de Pagamento dos Credores</b> .....	<b>07</b>
• <b>Disposições Gerais de Todas as Classes</b> .....	<b>08</b>
• <b>Disposições Finais do PRJ</b> .....	<b>09</b>
• <b>Dos Atos Previstos no Art. 64 da LREF</b> .....	<b>10</b>
• <b>Conclusão</b> .....	<b>11</b>

## INTRODUÇÃO



**Em atendimento ao artigo 22, II, “h”, da Lei n.º 11.101/05 (“LREF”), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) acostado às fls. 767/785 pelas empresas que compõem o Grupo Esta (“Grupo Recuperando” ou “Recuperadas”).**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 21/10/2021 pela **ESTAMETAL METALURGIA EIRELI EPP**, distribuído perante o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, sob o n.º 0836608-19.2021.8.12. cujo **processamento foi deferido em 07/04/2022** (fls. 172/179), sendo a decisão publicada no Diário de Justiça do dia 20/06/2022 (fls. nomeando-se como Administradora Judicial a **CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada por José Eduardo Chemin inscrito na OAB/MS n.º 9.560, conforme Termo de Compromisso de fls. 402.

Denota-se que durante o processo, Administradora Judicial (fls. 311/324) notou indícios para a configuração da consolidação processual substancial do Grupo econômico, o que posteriormente foi corroborada pelas informações trazidas pela Recuperanda Estametal (fls. 341/342) culminando, por fim, no pedido da AJ (fls. 498/504) para o reconhecimento das consolidações, ante a presença dos requisitos legais (Art. 6º ao 69-L, da Lei 11.101/05). Ato contínuo, em 09/05/2023, o d. juízo decretou a consolidação processual e substancial, nos termos da decisão de fls. 512/516.

Diante do contexto de Grupo Econômico, a empresa Estabil apresentou os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF (fls. 553/554). Consequentemente, foi publicado novo edital de credores do art. 52, §1º, observando que a contagem dos prazos deveria se dar a partir da publicação do referido edital, por força da decisão de fls. 512/516.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado **tempestivamente** em 18/09/2023 (fls. 767/785), em atenção ao artigo 53 da LREF.

Deve ser consignado que muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe ao Recuperando apresentar de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas, além de instruí-lo com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar sua exequibilidade para deliberar a seu respeito de maneira consciente.

A Lei 14.112/2020, reformou a LREF e especificamente no art. 22, inciso II, alínea “h”, incluiu como função do Administrador Judicial apresentar *“(…) relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 20 desta Lei (...)”*

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRJ carreado aos autos do Grupo, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhadas a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo.

## HISTÓRICO PROCESSUAL



Abaixo elencamos os principais andamentos processuais atinentes à RJ da Estametal e Estabil, destacando que a contagem dos dias devem ocorrer em dias corridos, a teor do disposto no artigo 189, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05.

Data	Evento	Lei 11.101/05
21/10/2021	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	-
07/04/2022	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial	art. 52
20/06/2022	Publicação do deferimento no D.J.E	-
09/05/2023	Decisão que decreta a Consolidação Processual e Substancial	art. 69-G ao 69-L
20/07/2023	Publicação do Edital de credores pelas devedoras	art. 52, §1º
04/08/2023	Fim do prazo para apresentação das habilitações e divergências ao AJ (15 dias após a publicação do Edital retificado)	art. 7º, §1º
18/09/2023	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	art. 53
22/09/2023	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.J.E	art. 53, § único
03/10/2023	Fim do prazo para apresentar o Relatório de Análise do PRJ pelo AJ	art. 22, II, "h"
24/10/2023	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único - recebimento do PRJ)	art. 55, § único
18/09/2023	Disponibilização do 2º Edital pelo AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, §2º
22/09/2023	Publicação do 2º Edital pelo AJ	art. 7º, §2º
04/10/2023	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)	art. 8º
-	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
-	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
-	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
25/09/2023	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da RJ)	art. 56, §1º
07/11/2023	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as devedores (180 dias após o deferimento da RJ)	art. 6º, §4º
-	Homologação do PRJ e concessão da RJ	art. 58
-	Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da RJ)	art. 61

## REQUISITOS LEGAIS



### | Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

#### | Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação do edital do art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/05, por força da decisão de fls. 512/516, para apresentação do PRJ, o que foi devidamente atendido pelo Grupo Recuperando.
- **Meios de recuperação a serem adotados (art. 53, I):** Foram apresentados nos itens "*III.2 Plano de Reestruturação Operacional*" e "*Meios de Recuperação*", os meios de soerguimento para que as Recuperandas possam enfrentar a crise, e voltar a ter equilíbrio financeiro possibilitando o pagamento aos seus credores e a manutenção dos empregos, em síntese, listam: (a) a reestruturação da área comercial, com a ampliação da carteira de clientes, focando na atividade de representação; (b) busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento operacional; (c) implantação de um Plano Orçamentário com revisões trimestrais; dentre outros métodos previstos na Lei n.º 11.101/05.
- **Demonstração da Viabilidade Econômica (art. 53, II):** Importante destacar que não foi apresentado demonstração da viabilidade econômica, tendo em vista que tão somente no item "*V – Projeção (Faturamento/Resultado Econômico-financeiro)*", o Grupo embasou a eventual viabilidade econômica citando a Constatação Prévia elaborada pela Administradora Judicial. Contudo, desde já, ressalta-se que em nenhum momento esta Auxiliar do Juízo manifestou sua opinião quanto a viabilidade ou não das Recuperandas, visto que não é de competência referida análise, segundo entendimento do art. 51-A, § 5º, da LREF, mas cabendo tão somente ao concurso de credores que quais deliberarão sobre o plano apresentado. Portanto, **o requisito do art. 53, II, da LREF não se verifica presente.**
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** Referido laudo não foi apresentado, apenas se verifica a relação de bens imobilizados da empresa, apresentado em conjunto com o plano de recuperação judicial anterior, cuja referência é 31/12/2021 (f. 424), portanto encontra-se desatualizado. Desse modo, **verifica-se o descumprimento do art. 53, III, da LREF**, pois é requisito para apresentação do plano a juntada de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, devendo, para tanto, ser atualizado até o presente momento, o que não foi observado.
- **Prazo para Pagamento de Créditos Trabalhistas (classe I) (art. 54):** O item "*VI.1 – Classe I – Pagamento aos Credores Trabalhistas*" prevê a forma de pagamento dos credores trabalhistas, dentro dos parâmetros da LREF, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses para quitação dos créditos, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com aplicação de deságio de 30% (trinta por cento).
- **Condição de Pagamento aos demais credores:** A forma de pagamento dos demais credores também foi apresentada nos demais subtópicos do item "*VI – Proposta de Pagamentos aos Credores da Recuperação Judicial*", que será relatado adiante.



## DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO



Denota-se que, como meios de recuperação e estratégias a serem adotados pelo Grupo Recuperando, com o objetivo de transpor a atual situação de crise, no item "III.2 – Plano de Reestruturação Operacional", as Recuperandas descrevem os meios a serem adotados, sendo eles:

*"II.2.1 Área comercial: Reestruturação da área comercial; Busca de ampliação na carteira de clientes; Inicialmente, foco na atividade de representação; III.2.2 Área Financeira: Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento operacional; Implantação de um Plano Orçamentário com revisões trimestrais; III.2.3 Área Administrativa: Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos; Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de uma análise SWOT (Strengths-forças, Weaknesses-fraquezas, Opportunities-oportunidades e Threats-ameaças)"*

Apontam também que outros métodos podem ser adotados pelo Grupo Recuperando no decorrer da recuperação judicial, de acordo com o artigo 50 da LREF, sem maiores especificações:

*"I - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade; II -Trespasse ou arrendamento de estabelecimento; III - Aumento de capital social; IV – Diversificação de atividades; e V – Captação de recursos por meio de programas governamentais de crédito para fomento à atividade produtiva;"*

**Comentários da AJ:** Ressalta-se a falta de clareza e detalhamento quanto aos meios de soerguimento, visto que não se sabe certo *como e quando* as Recuperandas implementarão as medidas elencadas, visto que apenas foi informado no PRJ que os meios "estão incorporados a um planejamento para o período de 10 (anos) anos".



## DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO



### PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES (ITEM VI):

#### Credores Trabalhistas Classe I

**Credores Trabalhistas:** O PRJ prevê que o pagamento da classe I será **feito em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas**, vencendo-se a primeira no mês subsequente à habilitação do crédito na recuperação judicial.

**Comentários da AJ:** Primeiramente, cumpre destacar que o vencimento da primeira parcela não é devidamente esclarecido, visto que a habilitação dos créditos não é uma referência de contagem de prazos que a maior parte das habilitações ocorreram há muito tempo, além de não haver uniformidade, podendo variar de acordo com os pedidos de habilitação/divergência de créditos ao longo do processo.

O PRJ não prevê expressamente o limite legal de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da LREF, tanto para os créditos habilitados, quanto aos que vierem a ser habilitados posteriormente ao PRJ.

**Comentários da AJ:** Desse modo, entende-se que deve ser levado em consideração as disposições da 11.101/05, que impõe que o excedente será considerado crédito quirografário, conforme inteligência do art. 83, VI, alínea 'c'.

Importante consignar que há, no presente momento, 1 (um) credor habilitado na classe trabalhista cujo crédito é superior ao limite de 150 salários mínimos, sem prejuízo de eventualmente serem habilitados outros créditos de natureza trabalhista, cujo montante possa ultrapassar o limite legal.

O PRJ prevê **deságio de 30% (trinta por cento) sobre os créditos trabalhistas**, com planejamento de pagamento no prazo de 1 (um) ano (sem carência).

#### Credores com Garantia Real Classe II

Caso haja eventual habilitação de crédito da classe II, o plano prevê pagamento com **deságio de 50% (cinquenta por cento)**, e as demais condições previstas para pagamento aos Credores Quirografários, quais sejam: a) **100 (cem) parcelas mensais e sucessivas**; b) **carência de 15 (quinze) meses** (*"a primeira parcela vence ao final do 15º (décimo quinto) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial"*).

## DESCRIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS DE TODAS AS CLASSES



### Credores Quirografários Classe III

Os créditos quirografários sofrerão **deságio de 50%**, a ser pago em **100 parcelas mensais e sucessivas**, vencendo a primeira ao final do **15º (décimo quinto) mês** após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**Credores Quirografários da subclasse “Instituições Financeiras”** – serão pagos na forma supra descrita, isto não havendo benefícios, conforme previsto no item “VI.3.2”.

**Credores Quirografários da subclasse “Quirografários Parceiros”** – entendidos como todos aqueles credores que “*continuarem a desenvolver atividades comerciais com as Recuperandas (tais como, fornecimento de matéria-prima, insumos, prestação de serviços, entre outros)*”. Nesses casos, o plano prevê um tratamento mais benéfico, com **deságio de 30% (trinta por cento)**, cujo pagamento será realizado em **100 (cem) parcelas mensais e sucessivas**, vencendo a primeira ao final do **6º (sexto) mês** após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no item “VI.3.3”.

### Credores EPP/ ME Classe IV

Caso haja eventual habilitação de crédito da classe IV, o plano prevê pagamento com **deságio de 50% (cinquenta por cento)**, e as demais condições previstas para pagamento aos Credores Quirografários, quais sejam: a) **100 (cem) parcelas mensais e sucessivas**; b) **carência de 15 (quinze) meses** (“a primeira parcela vence ao final do 15º (décimo quinto) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial”).

### Atualização Monetária dos Créditos e Juros Remuneratórios (Item VI.5)

Os créditos das classes I, III e IV serão corrigidos monetariamente de acordo com a variação do **Taxa Referencial (TR)**, além de **0,5% ao ano, a título de juros remuneratórios**, e **0,5% ao ano, de juros de mora**; perfazendo total de 1% de juros ao ano. Ambos os juros incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Ressalta-se que tanto a correção monetária quanto os dois tipos de juros serão pagos em conjunto com pagamento da parcela principal. Observando-se, contudo, o prazo de carência das classes III e IV.

**Comentários da AJ:** Neste item do plano, ressalva-se que as Recuperandas não englobaram nas condições atualizações dos créditos a classe II (Credores de Garantia Real). Ainda que não haja, no presente momento, credores desta natureza, importante destacar que ante a ausência de previsão expressa, referida classe não possui os critérios de atualização de créditos contidos no PRJ.

Ressalta-se que a não previsão dos critérios de correção impõe o controle de legalidade pelo juízo, por inteligência do Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial, devendo, pois, ser sanado a omissão do PRJ, sob pena de insurgir eventual ilegalidade. Corroborando nesse sentido, o recente precedente do STJ no REsp 1.936.385 aborda a questão da previsão de critérios de atualização diversos daqueles previstos no art. 9º, II, da LREF, desde que expressos no plano.

## Forma de Pagamento aos Credores (Item VIII)

## DISPOSIÇÕES FINAIS DO PRJ



## Disposições Finais

O PRJ prevê que os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Para que seja feito o pagamento cada credor individual deverá informar os dados bancários por meio de correio eletrônico, através do e-mail: [recuperacaojudicialestametal@estametal.cnt.br](mailto:recuperacaojudicialestametal@estametal.cnt.br), em até 30 dias anteriores à data de pagamento.

O PRJ faz a ressalva de que caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este faça tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

**Comentário da AJ:** Neste ponto, ressalva-se a importância do correto e adequado armazenamento das informações bancárias informadas pelos credores. A Administradora Judicial acompanhará os pagamentos e fiscalizará o cumprimento do PRJ, caso haja a sua homologação, devendo receber a relação atualizada das informações recebidas pelo Grupo Recuperando.

Importante, também, chamar a atenção dos credores para, caso o PRJ seja aprovado, enviarem os dados bancários e endereço eletrônico informado.

Por fim, as Recuperandas ressaltam que o Plano de Recuperação Judicial implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga as empresas em recuperação judicial, e todos os credores a eles sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei 10.406/2002 (CC) e artigo 784, da Lei 13.105/2015 (CPC).

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

**Comentários da AJ:** Na parte final do PRJ, o Grupo Recuperando destaca que o laudo econômico-financeiro já encontra nos autos, remetendo à numeração das folhas da Constatação Prévia elaborada pela Administradora Judicial. Contudo, conforme já destacado anteriormente, a “perícia prévia” consiste, objetivamente, na verificação das condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, ou seja, cabe à Administradora Judicial somente verificar o preenchimento dos requisitos legais, constatando o regular funcionamento das atividades, modo à apresentar um breve histórico das atividades e da contabilidade da companhia, não podendo, de maneira alguma, ser confundida com o laudo de viabilidade econômica, que deve ser apresentada pelas empresas em recuperação judicial, quando do momento de apresentação do PRJ, o que não foi realizado.

## DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LEI 11.101/2005



Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
<b>I</b>	Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra o Grupo Recuperando por crime cometido em recuperação judicial.
<b>II</b>	Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	Até o momento não foram identificados indícios de crimes previsto na LREF.
<b>III</b>	Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.
<b>IV</b>	Houver praticado qualquer das seguintes condutas:	-
<b>a)</b>	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	Até o momento, não houve constatação de tais práticas.
<b>b)</b>	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.
<b>c)</b>	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	Até o momento, não foi verificada tais práticas.
<b>d)</b>	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	Não foi constatado até o momento a ocorrência das referidas práticas.
<b>V</b>	Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	Ainda que seja necessário reiterar várias vezes pedidos de certas informações, ao final as Recuperandas os fornecem.
<b>VI</b>	Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	Não há tal previsão no PRJ.

## CONCLUSÃO



### Considerações Finais:

- A teor do artigo 53 da LREF, o PRJ deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial a serem utilizados para a superação da crise econômico-financeira. A identificação dos meios utilizados para o soerguimento do Grupo Recuperando não pode ser genérica. Desta forma, verifica-se que os meios de soerguimento elencados pelo Grupo Recuperando carecem de maiores esclarecimentos, os quais deverão ser expressos de forma clara e transparente para que os credores tenham ciência das informações a fim de deliberarem sobre o plano apresentado.
- Ademais, conforme destacado no presente relatório, o Grupo Recuperando não apresentou a demonstração de sua viabilidade econômica, não podendo justificar através da Constatação Prévia, pois esta manifestação da AJ não está atrelada à análise da viabilidade econômica da empresa. Outrossim, muito embora tenha sido apresentado o laudo de avaliação dos bens e ativos em momento pretérito do processo, verifica-se que o mesmo se encontra desatualizado (ref. 2021), não podendo, pois, aferir com exatidão os ativos da empresa e seus respectivos valores, o que pode proporcionar uma assimetria de informações entre as partes.
- Também não foi previsto no PRJ, cláusula que tratasse de eventual descumprimento do plano, sendo que a lei é taxativa no sentido de que caso haja descumprimento de qualquer obrigação assumida em plano aprovado, enseja em causa de convolação da Recuperação Judicial em Falência, conforme art. 61, § 1º c/c art. 73, IV, ambos da Lei 11.101/05.
- Não há previsão no plano quanto a quitação dos créditos extraconcursais na recuperação judicial, o que inclui os créditos tributários, que foram relatados no Relatório Mensal de Atividade apresentado no mês de setembro de 2023, informando sobre a existência de quantias devidas ao ente fiscal, que goza de natureza privilegiada no rito falimentar.
- Igualmente, não há a previsão sobre atos modificativos do plano, tais como: aditamentos, emendas, alterações ou modificações das cláusulas do PRJ, que eventualmente possam ser apresentados e deliberados com os credores, observado o art. 35, I, alínea "a", da LREF.